

## HOMICÍDIO PASSIONAL: CAUSA OU DIMINUIÇÃO DA PENA OU CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA?

Samanta Félix RECHE<sup>1</sup>  
Renata PICOLI<sup>2</sup>  
Leandro CASTALDELLI<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente documento tem o objetivo de demonstrar a polêmica de extrema relevância no ordenamento jurídico, como também para toda a sociedade brasileira argumentando sobre o crime passional, quando realmente podemos considerá-lo como um privilégio ao autor do delito ou “qualificante”, tendo como base o estudo da doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Homicídio Passional. Causa de diminuição. Qualificadora

### INTRODUÇÃO

O assunto deste artigo é motivo de muitas correntes doutrinárias discutirem a melhor posição para se tomar sobre a punição do infrator de homicídio passional cometido tão cruelmente. Com o passar dos tempos a problemática questão despertou ânimos jurídicos. Atualmente, sua discussão exacerbada parece ter diminuído e o interesse pelo assunto já não seria tão profundo como anteriormente. Porém, ainda se pode examinar com exatidão as posições adotadas por vários doutrinadores, em defesa de uma maior e mais completa punição ao infrator de um crime passional.

### 1 DO HOMICÍDIO PASSIONAL

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: samantareche@unitoledo.br

<sup>2</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: renata\_picoli@unitoledo.br

<sup>3</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: leandrocastaldelli@hotmail.com

O homicídio passional é aquele em que o agente age envolto as suas emoções, como o amor, raiva e ciúme.

Tais formas de crime foram previstas no art. 28 I do Código Penal, se tornando certo que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Muitos doutrinadores dividem o que seria emoção de paixão, onde a emoção seria algo mais breve como ira, alegria, surpresa, vergonha, e a paixão seriam caracterizadas como algo mais intenso e duradouro, como o amor, ódio, ciúme.

Apesar da previsão legal de punição para os que praticarem atos nestas condições, os chamados crimes passionais são com frequência abordados no Tribunal do Júri para a sensibilização do conselho de sentença, onde geralmente é composta por pessoas leigas, e onde a empatia pela situação já são suficientes para uma condenação absolutória.

Se fossemos analisar apenas a etimologia de sua palavra “passional” conseguiríamos o significado de amor, porém não é só de amor que são movidos tais crimes, onde em sua maioria a ausência deste é o principal impulsionador e já tento isto em vista a lei penal prevê formas tanto para prejudicar quanto para beneficiar o réu.

A jurisprudência quanto ao Homicídio Passional entende:

**Homicídio Passional – TJSP:** “Vingança ou ciúme são motivos reprováveis e anti-sociais, mas que não correspondem aquele que, por indecoro ou ignominioso, sucinta aversão ou repugnância. E o homicida passional, embora deva submeter-se a sanção legal, tem um motivo que em certos casos, poderá se configurar o delito privilegiado” (RT 469/320). (grifo nosso).

Os sentimentos em geral são inerentes ao homem e a simples existência deles ao cometimento de crime não é suficiente para se modificar a dosimetria de uma pena. Não vou dizer que não existem casos de pessoas que matam friamente e podem não sentir qualquer sentimento em relação á vítima, ao mundo, ou a ele mesmo após o ato de execução. Prefiro acreditar que estes ainda são minoria e a desumanização dos que praticam tais atos é uma exceção.

**TJSC:** “A simples existência de emoção por parte do acusado igualmente não basta a seu reconhecimento, pois não pode outorgar privilégios aos irascíveis ou as pessoas que facilmente se deixam dominar pela cólera” (RT 572/325)

## 2 Homicídio Passional e sua História Social

Tal crime cresceu em “solo fértil” no Brasil pela sua sociedade machista e liderada pelo capitalismo mercantil que pregava que a mulher seria como uma propriedade para o homem tanto no sentido econômico ou sexual. Aquele que deflorava uma moça da alta sociedade era morto ou condenado a pagar uma indenização ao seu pai ou marido. As vítimas do denominado crime passional são na maioria das vezes mulheres dominadas por homens ciumentos que perdem o controle em situações simples que podemos resolver em nosso cotidiano.

O crime passional tem seu conceito amplo em diversas doutrinas, movidos em sua grande maioria em extrema paixão e devoção ao ódio. O sentimento vil e repugnante, neste caso, articula ação delituosa. O condenado pratica a situação com o fim de causar a morte da vítima, então adquirindo seu resultado morte. O agente agia há muitos anos atrás, estar acobertado juridicamente pela tão denominada legítima defesa da honra, sendo totalmente fora da esfera das causas que extingue a punibilidade.

Estes seres que foram objeto de estudos por muitos especialistas na área criminológica, que tentavam explicar o motivo de tamanha crueldade, argumentavam que eles eram movidos por um tipo de paixão irregular que adquiriam no seio da sociedade, uma resposta pelas injustiças que sofreu durante um determinado período da infância ou juventude, sendo que estes eram contrários aos valores sociais da época e seria levado por impulso extremo de uma espécie de mistura entre afetividade e paixão doentia.

O comportamento do criminoso é devido sua personalidade que sofreu opressão e ataques morais, ser levado a cometer por um motivo fútil demonstra sua indefesa e inadequada forma de pensar, e ainda seu alto grau de periculosidade em

cometer tamanha infração, há relatos de suicidas que matam suas namoradas e caíam em si da desgraça que cometeram, tendo um arrependimento temporário, mas o bastante para tirarem suas vidas. Porém em sua grande maioria são pessoas mimadas, sem compaixão, nem a mínima capacidade de perdão; pessoas perigosas para continuarem em movimento nas ruas, sendo um perigo nato para a sociedade.

Com o passar do tempo com o movimento feminista e a independência da mulher tanto familiar ou financeira, aconteceu o crescimento dos crimes envolvendo a mulheres como autoras, onde matariam seus maridos, provando ainda mais que eram induzidas e motivadas com as mesmas características deles. Ocorreu várias atrocidade pela história, porém as criminosas possuíam algumas peculiaridades como o cometimento da torturar, antes do resultado morte. E até a morte dos filhos do amante, sendo elas ciumentas ao ponto de atingirem terceiros.

Vários estudiosos foram para este campo de estudo com Lombroso, Ferri, Gaspar Spurzhem, Garófalo; com teorias genéticas até fatos de determinismo perante os valores sociais distorcidos. Atualmente o estudo da vitimologia tenta explicar o porquê do crime passional, sendo um crime de ódio atingir em sua grande maioria casais com ciúmes e envolvidos em uma teia de mentira em seus relacionamentos. Tudo isso evoluiu durante a história, mesmo com os campos desenvolvidos e a sociedade mudada, ainda há incidência de tais crimes em grande volume, como a criação da Lei Maria da Penha, que não é cumprida da maneira certa para proteger mulheres vítimas de homens possuídos pelo ciúme doentio.

### **3 DIMINUIÇÃO DE PENA OU QUALIFICADORA?**

Apesar da grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a aplicação da causa de diminuição ou da qualificadora, fica claro que a análise para a utilização destas, se dará por meio de casos concretos, onde em específicas situações serão plausíveis os entendimentos a favor da utilização tanto da causa de diminuição quanto da causa qualificadora.

### 3.1 Diminuições no Homicídio Passional

Historicamente a legítima Defesa da Honra seria alegada por advogados em casos de crimes passionais, para absolver o réu, começando pela análise da honra, as decisões de tribunais de diversas épocas e os doutrinadores muito conservadores que entendiam que o cônjuge, desde que flagrando sua mulher adúltera em relações sexuais com seu amante teria tal instituto como causa de excludente da culpabilidade.

Esse entendimento foi mudado pelo direito atual. Com a alteração de valores a sociedade passou a incriminar tais circunstâncias do crime, que não o eximirão da pena. O crime cometido por relevante valor moral não será típico, prega a legítima defesa da honra, porém, os crimes passionais não se agregam com tal instituto, e não temos a honra como o bem jurídico de maior valor, pois a vida ocupa tal posição.

Apesar da atual impossibilidade da utilização da legítima defesa da honra no homicídio passional, podem existir situações que permitirão a utilização da causa prevista na segunda parte do § 1º do art. 121, do Código Penal.

Está presente na segunda parte de sua redação: “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Portanto a presença de todos os requisitos desta tipificação se amoldaria perfeitamente no caso do homicídio passional, da mesma forma entende o doutrinador Fernando Capez, 2008, p.40:

“ O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP.”

Esta situação pode facilmente ser encontrada na morte injusta de um ente querido. Muitos dos cidadãos comuns, levando em conta o parâmetro do homem médio, se no momento desta morte tivessem uma arma em mãos e a

possibilidade imediata de encontrar e atingir o culpado com certeza o faria, tomados por amor à pessoa perdida e por ódio ao homicida.

Com este mesmo entendimento já decidiu o tribunal:

**Agressão a filho do agente: provocação injusta – TJSP (...)** Caracteriza o homicídio privilegiado, a conduta do agente que, logo após saber que seu filho foi vítima de agressão, sai no encalço do agressor, disparando por varias vezes sua arma, pois evidenciando que o delito ocorreu sob violenta emoção, em seguida ao conhecimento de uma provocação” (RT 785/595).

### 3.2 Diferenciações do homicídio privilegiado da atenuante genérica

A atenuante genérica prevista no art. 65, III, “c” que prevê “(...) ou sob violenta emoção provocada por ato injusto da vítima;” também poderá ser aplicada ao homicídio passional se a este se adequar.

É importante ressaltar a diferenciação entre o art. 121 § 1º e a atenuante genérica prevista no art. 65, III, “c”.

São pressupostos para aplicação do art. 121 § 1º; ser homicídio doloso, estar sob domínio de violenta emoção, ter injusta provocação da vítima, e ser logo em seguida a esta provocação.

Diferente dos requisitos do art. 65, III, “c”, que se aplicam a qualquer crime sob a *influência* de violenta emoção, não sendo necessário o *domínio*, a partir de ato injusto da vítima, podendo ser praticada a qualquer momento.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal:

**Distinção com a atenuante-TJSC:** “Não há confundir a figura do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º) e a atenuante genérica art. 65, III, “c” do CP. Naquela exige-se que o crime seja cometido sob domínio de violenta emoção e logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nesta exige-se

apenas que o agente tenha agido sob influência de violenta emoção” (JCAT 83-84/66).

### 3.3 Do homicídio qualificado

O homicídio é qualificado, é quando ele é cometido com tamanha periculosidade, sendo assim o criminoso merece uma punição maior, como de costume, que é o aumento de sua pena que é feita durante as fases de aplicação do crime, podendo ele ser até triplamente qualificada, ficando as restantes não incidirem sob a pena abstrata, porém sob as agravantes do crime na segunda fase. De acordo com o critério do juiz de direito, que também não aplicará as circunstâncias previstas nos incisos I, II, III e IV, § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro, quando elas já forem elementares do tipo, não teria sentido aplicar novamente a qualificadora apenas para agravar a pena do réu, isto é, estaria fora de cogitação.

A primeira sendo o motivo torpe, aquele de profunda imoralidade, que deve ser severamente punida, a segunda é o motivo fútil de tamanha desproporcionalidade entre os bens jurídicos tutelados que o agente sacrifica para obter o resultado ilícito. As demais qualificadoras tratam do modo de execução, como acontece a cena do crime, seus fatos e materialidade, qual a ação em questão do núcleo do tipo; modo de execução seria o resultado naturalístico devastador empregado pela ação ou omissão, já poderíamos citar por analogia o meio insidioso, que acontece sem o conhecimento da infeliz vítima, que na maioria das vezes é enganada como colocar pó de vidro em sua bebida. O cruel seria o tamanho ou grau de sofrimento ou desolação impregnado na brutal e atroz ação servindo-se como meio e, como também causando o perigo comum usado de forma acidentalmente com danos maiores muitas vezes, como explodir um carro em um posto de combustível, colocando uma comunidade em perigo de tamanha confusão atingindo demais pessoas.

Em relação aos modos ou “condições ilegais”, abrange a traição o ataque para a hospitalidade e honestidade da pessoa, seria como a quebra de uma

falsa amizade, a emboscada, tocais informalmente, a dissimulação que o uso de fantasias ou mascaras durante o assalto, fazendo a vítima não reconhecer o autor do crime, assim sendo diminuindo sua capacidade de defesa. Então estas são as causas legais que costumam constituir o crime de homicídio simples, que quando acontecem tais meios artigos transformam-se em qualificado.

### 3.4 Do homicídio passional qualificado

Um dos exemplos em que o motivo passional se enquadraria dentro das causas qualificadoras do homicídio seria o motivo torpe. Sua aplicação possui um maior número de divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, no comparado a adequação do homicídio passional na causa prevista de privilégio. Há uma corrente que entende que a vingança no caso de traição não se enquadraria em motivo torpe:

**“TJMG:** “Verificando ter sido o ciúme o motivo do crime, caso de homicídio passional, afastada fica a qualificadora do motivo torpe” (RT 809/564).”

Porém, há outra linha de pensamento que diz que esta possibilidade é plausível pois o motivo torpe como já dito é um estado de profunda imoralidade e o homicídio por vingança é claramente um motivo torpe.

Situação que pode ser demonstrada quando, por exemplo, o marido há anos trai sua esposa. Um dia o marido descobre que sua esposa também o traiu e por vingança mata a ela e seu amante. Neste caso como não existe amor entre os dois, fica claramente identificado o homicídio passional pelo puro sentimento de vingança, e ira, se adequando perfeitamente ao homicídio torpe.

**“Vingança como motivo torpe: marido abandonado – TJRJ:** “Caracteriza o fato de o marido, desprezado pela mulher que com ele não quer mais conviver, resolver vingar-se, desejando matá-la” (RT 733/303).”

O homicídio qualificado privilegiado, por sua natureza híbrida, é motivo de divergência na doutrina e jurisprudência, com relação à questão de serem compatíveis ou não circunstâncias que ao mesmo tempo qualificam e privilegiam o homicídio. Tal divergência doutrinária e jurisprudencial só evidencia ainda mais a

importância da análise do caso concreto para se verificar a possibilidade do homicídio privilegiado qualificado. Julio Fabbrini Mirabete apresenta um entendimento balanceado sobre o assunto:

“Numa interpretação sistemática, o homicídio qualificado por constituir o §2º do art.121 não poderia obter a redução de pena que é prevista no §1º mesmo artigo. Não se pode negar, porém, que, em tese, nada impede a concomitância de uma circunstância subjetiva, que constitua o privilégio, com uma circunstância objetiva prevista entre as qualificadoras, como, por exemplo, o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção com o uso de asfixia. O que não se pode admitir é a coexistência de circunstâncias subjetivas do homicídio privilegiado e qualificado. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**.5. Ed. São Paulo, editora Atlas, 2000, p.663/664.

Apesar de a doutrina e jurisprudência não chegarem a um consenso, observando-se a questão em estudo, é possível afirmar que há a possibilidade da ocorrência de homicídio privilegiado qualificado. Há de se observar que, para a ocorrência da privilegiadora do §1º juntamente com as qualificadoras do §2º, o agente deve praticar o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Só o que não seria possível é a ocorrência de concomitância do §1º e §2º, I e V, pois o primeiro inciso trata do homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, e o quinto inciso trata do homicídio praticado com a finalidade de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime. Tais circunstâncias não guardam relação nenhuma com o homicídio passional, por isso, são impossíveis de se aplicar concomitantemente com a privilegiadora do §1º do art.121.

#### **4. IMPUTABILIDADE NO CRIME PASSIONAL**

A paixão seria a peça essencial para realizar uma confusão mental na cabeça dos condenados, resultando em danos catastróficos, mas a consequência como perda de vida, não é um produto do meio razoável a ser perdido. Assim para gerar sua imputabilidade que é perda total de seu entendimento e autodeterminação seria uma comprovação em laudo médico ou pericial de que seria uma doença macabra, que nutriria a mente do réu, em que ele poderia simplesmente matar sua esposa, por um motivo fútil sem lhe acontecer nada, para pensar em aplicar o artigo 26 do Código penal Brasileiro, devemos constatar uma diversidade entre uma patologia grave mentalmente falando entre uma perda do controle emocional, como um ataque de ciúmes violento, onde o autor imagina atos atrozos, porém não os realiza, porque tem discernimento, isto é, casos que geram polêmica.

A iniciante paixão primária seria uma tormenta, e o grau da moléstia atingiria uma paranóia ou depressão profunda, aquilo que o autor realizou em sua conduta cruel. Especialistas na área estudam o comportamento de psicopatas ou maníacos, em que estão cegos pelo seu desejo de vingança, porém existem vários graus e estilos de moléstias, que gera sua inimputabilidade, porém a simples motivação de uma situação é utilizada como diminuição de pena, porém os casos de crimes, em que o agente pensa rigorosamente nos mínimos detalhes não deveriam entrar neste contexto de tamanha desproporcionalidade entre os casos concretos e sua análise, pois o condenado realizou todas as fases do inter criminos com a certeza e o prazer da crueldade. Há uma grande diferença em ser movido por uma simples emoção repentina como encontrar sua companheira nos braços de outro por engano ou uma doença vil que adentra o profundo da alma, fazendo o autor pensar nos mínimos detalhes do crime com prazer obsessivo.

Porém, no caso da paixão violenta tornar-se uma patologia adentra o art., 26 e seus casos peculiares de inimputabilidade a semi. Porquanto, ainda que não se torne em moléstia mental, podem atingir a pena como atenuante, se o delito é praticado com violenta emoção e seguido do ato injusto da vítima com iminente e prazo mínimo entre ambos, ou a causa de diminuição da pena, no teor do homicídio e lesão corporal privilegiado.

## **CONCLUSÃO**

O problema no âmbito penal e criminal acerca do delito passional não poderá ser constituído de premissas desarticuladas juridicamente. Logo, levará a um julgamento irracional sem a imparcialidade do doutrinador e na maioria das vezes irá conduzi-lo a mentiras, que seriam verdades distorcidas conseqüentemente gerará injustiça no processo criminal e um desequilíbrio na segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (2004). Código Penal. Org. Luiz Flávio Gomes. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 12. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010. v.2

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial. 3. ed. São Paulo: Método, 2011

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. Manual de direito penal. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado.**5. Ed. São Paulo, editora Atlas, 2000

PENTEADO, Nestor Sampaio Filho. **Manual Esquemático de Criminologia.**1 ed São Paulo, editora Saraiva, 2010.

ROSA, Cláudio Gastão Filho. **Crime Passional e o Tribunal do Juri.** 1.ed. editora Habitus, 2006.

VADE Mecum. 9. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1846 p.

